

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Bragança/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0324840201/PEDRO RIBEIRO DA CRUZ FILHO (Motorista) / 1.5 diárias (Completa) / de 24/02/2011 a 25/02/2011<br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 207275

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 2515 – 1ª CPJ, RECURSO N. 5481 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510001550-0). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Plano de Recuperação Judicial ao amparo da Lei Federal nº 11.101/05 não privilegia contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual nem é fator impeditivo para a constituição de crédito tributário. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Somente a lei pode estabelecer a dispensa ou redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, "in fine", do CTN, não tendo, pois, o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários competência para dispensar ou reduzir multa fiscal. 5. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, "in fine", da Lei Estadual nº 6.182/98. 6. Entregar fora do prazo regulamentar declaração de informações destinadas ao SINTEGRA constitui infração fiscal, sujeitando-se o infrator às penalidades legais. 7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2011.

ACÓRDÃO N. 2516 – 1ª CPJ, RECURSO N. 5483 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510001547-0). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Plano de Recuperação Judicial ao amparo da Lei Federal nº 11.101/05 não privilegia contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual nem é fator impeditivo para a constituição de crédito tributário. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Somente a lei pode estabelecer a dispensa ou redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, "in fine", do CTN, não tendo, pois, o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários competência para dispensar ou reduzir multa fiscal. 5. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, "in fine", da Lei Estadual nº 6.182/98. 6. Entregar fora do prazo regulamentar declaração de informações destinadas ao SINTEGRA constitui infração fiscal, sujeitando-se o infrator às penalidades legais. 7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2011.

ACÓRDÃO N. 2517 – 1ª CPJ, RECURSO N. 5485 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510001549-6). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Plano de Recuperação Judicial ao amparo da Lei Federal nº 11.101/05 não privilegia contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual nem é fator impeditivo para a constituição de crédito tributário. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Somente a lei pode estabelecer a dispensa ou redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, "in fine", do CTN, não tendo, pois, o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários competência para dispensar ou reduzir multa fiscal. 5. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, "in fine", da Lei Estadual nº 6.182/98. 6. Entregar fora do

prazo regulamentar declaração de informações destinadas ao SINTEGRA constitui infração fiscal, sujeitando-se o infrator às penalidades legais. 7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2011.

ACÓRDÃO N. 2518 – 1ª CPJ, RECURSO N. 5487 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510001548-8). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Plano de Recuperação Judicial ao amparo da Lei Federal nº 11.101/05 não privilegia contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual nem é fator impeditivo para a constituição de crédito tributário. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Somente a lei pode estabelecer a dispensa ou redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, "in fine", do CTN, não tendo, pois, o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários competência para dispensar ou reduzir multa fiscal. 5. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, "in fine", da Lei Estadual nº 6.182/98. 6. Entregar fora do prazo regulamentar declaração de informações destinadas ao SINTEGRA constitui infração fiscal, sujeitando-se o infrator às penalidades legais. 7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 16/02/2011.

ACORDAO N.2519- 1a. CPJ. RECURSO N.5489 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 072008510001544-5. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Somente a lei pode estabelecer a dispensa ou redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, "in fine", do CTN, não tendo, pois, o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários competência para dispensar ou reduzir multa fiscal. 5. O conceito de verticalização industrial da carne contempla apenas a produção de charque, defumados, embutidos e outros derivados. É a exegese do disposto no art. 27 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676/2001. 6. Configura infração fiscal o estabelecimento que, tendo emitido os documentos fiscais relativos a operações de saída de mercadorias não declaradas em Dief, deixar de recolher o ICMS incidente sobre essas operações. 7. É lícita a exigência do ICMS à carga tributária de 1,8%, nas operações de saída de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino realizadas por frigoríficos que possuam contador eletrônico de abate, quando essas operações não se enquadrarem na verticalização industrial da carne, acrescido das cominações legais. 8. Recurso conhecido e não provido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2011. DATA DO ACÓRDÃO:16/02/2011.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-CERAT CASTANHAL NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 207243

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CERAT CASTANHAL

O Ilmo.Sr. MARIO YASUO NAKAMURA, Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica NOTIFICADA a empresa abaixo relacionada, de que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito – AINF, decorrente de Termo de Apreensão e Depósito – TAD, conforme abaixo detalhado.

AINF Nº 372010510001856-4

TAD Nº 352009390011397-4

CONTRIBUINTE: M E VIEIRA & CIA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.236.501-0

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação são de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei nº6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser

feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada a Rua Paes de Carvalho nº1128 – Centro – Castanhal-Pa, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

MARIO YASUO NAKAMURA

Coordenador Fazendário-CERAT Castanhal

REVOGAÇÃO DE PORTARIA DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 207423 PORTARIA N.º201104000124, DE 24/02/2011 - PROC N.º 0020117300030606/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2010 a 31/12/2010

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 transferência de propriedade do veículo de placas juq0834 em 03/12/2010

Interessado: **Danival Rodrigues Sena** – CPF: 282.953.153-15

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/UNO MILLE FIRE/Pas/Automovel/9BD15822564707445

notificação altamira

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 207455 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA O ILMO SR. DR JOSE DE BARROS LOBO FILHO COORDENADOR FAZENDARIO/

CERAT/ALTAMIRA, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da

firma ELETROFORTE COMERCIO LTDA-ME inscrição 15302475-5 SITUADA NA AVE

ANGELO DEBIASI S/N CENTRO URUARA PARÁ, que os mesmos considerem-se NOTIFICADOS na forma do disposto pelo Artigo 14,

Inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, Item III da Lei nº 6.182, de 30/12/1998 Decreto RICM4676/2001e

alterações posteriores, a que, no prazo de 15(quinze dias), a contar da data da ciência deste Edital, conforme regulamento do icms , para apresentar os documentos abaixo relacionados , na CERAT/Altamira situada na Rua Otaviano Santos 2296 Bairro Sudam I CEP 68371-250-Altamira/Pará, 1-1a via de nota fiscal serie1 que consolide notas fiscais de consumidor

2-balanco patrimonial

3-cadastro nacional de pessoa juridica

4-certificado de incentivo fiscal-cif

5-certificado de registro de licenciamento do veiculo

6-certificado de registro do veículo

7-comprovante de entrega dief

8-comprovante de entrega sintegra

9-contrato social e alterações

10-D.A.E. (S) de Recolhimento de I.C.M.S.

11-D.A.E. (S). de Recolhimento de I.P.V.A.

12-declaração de imposto de renda pessoa juridica

13-dief/gief

14-DIRF-Declaração de Imposto de Renda Pessoa Fisica-socio

15-Documento de identificação civil

16-FIC-Ficha de Inscrição Cadastral

17-GNRE guia nacional de recolhimento de tributos estaduais

18-Guia Nacional de Informação e Apuração de ICMS-GIA/ST

19-Instrumento de Procuração

20-livro caixa

21-livro de registro de apuração de icms

22-livro de registro de entradas

23-livro de registro de inventário

24-livro de registro saidas

25-registro de utilização de termos de ocorrencias

26-livro diario

27-livro razão

28-nota fiscal de aquisição do veiculo

29-nota fiscal de entrada de veiculo

30-nota fiscal de venda a consumidor modelo-2

31-notas fiscais correspondente aos comprovantes de entregas de produtos de aviação

32-notas fiscais de entradas

33-notas fiscais de saída

34-notas fiscais de saidas canceladas